



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346549**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099977-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON AUGUSTO MENDES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**CAMPOS MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2099977-57.2025.8.26.0000 São Paulo 8ª VC F.R. Santana VOTO 85051

Agte: Jefferson Augusto Mendes.

Agda: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDICAM QUE O AUTOR POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 125/126 dos autos principais que, em demanda revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, indeferiu requerimento de gratuidade formulado pelo autor.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entende que sua hipossuficiência econômica restou demonstrada. Sustenta que faz jus à concessão da benesse. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do C.P.C. No entanto, é dever do magistrado o indeferimento se houver nos autos elementos que demonstrem que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme preceitua o § 2º, do art. 99, do C.P.C. Além disso, cumpre esclarecer que antes de indeferir de plano o pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte a efetuar a comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 99, § 2º, do C.P.C. E isso foi observado na espécie (cf. fls. 82 dos autos principais).

Todavia, no caso em tela, a prova produzida não permite a conclusão de que o recorrente não possa arcar com as custas e despesas do processo. Ao contrário. Dos extratos bancários apresentados (fls. 86/124 dos autos principais), é possível perceber que o recorrente recebe, além do salário, constantes créditos de terceiros em conta, sem esclarecimentos sobre a origem e destinação, os quais, somados, ultrapassam o

valor estipulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como critério para atendimento pela instituição (três salários mínimos de renda familiar). A título de exemplo, recebeu montante superior a R\$ 16.000,00 no intervalo de 31 dias. Além disso, arca mensalmente com parcelas de financiamento no valor de R\$ 460,20 (cf. fls. 04 dos autos principais), para aquisição de veículo automotor, e é proprietário de um apartamento (cf. fls. 13 dos autos principais). Trata-se de evidências que não se coadunam com a alegada hipossuficiência, algo que pode ser afirmado inclusive em juízo de experiência (art. 335, do C.P.C.).

Relembre-se que a gratuidade judiciária deve ser reservada apenas para aqueles que demonstram efetiva insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

Assim, se a documentação existente nos autos leva à conclusão de que o agravante pode suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, não era mesmo o caso de concessão do benefício, devendo a decisão impugnada ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello  
Desembargador Relator